



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08625/11

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Sra Maria Clarice Ribeiro Borba (então Prefeita de Pedras de Fogo)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Licitação. **Pregão Presencial nº 22/2011, seguida do contrato 179/2011 e do aditivo.** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados que utilize tecnologia da informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes. **Julgamento Irregular da Licitação e do contrato decorrente.** Recomendação à atual administração. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01525/2018**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 22/2011**, do tipo menor preço global, para Registro de Preços, realizado pelo Município de Pedras de Fogo e ratificado pela então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, seguida do contrato 179/2011 e de seu aditivo, cujo objeto foi:

**“a contratação de empresa para prestação de serviços especializados que utilize tecnologia da informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de rede credenciada a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores estacionários e utilitários da Prefeitura, além de outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato”.**

De acordo com o edital de fls. 291/294, a taxa de administração mensal dos serviços, incidente sobre o montante mensal de gastos com combustíveis a ser pago pelo contratante, incluídos os insumos necessários à execução do contrato, não deverá ser inferior a zero e ultrapassar 7% (sete por cento) por mês.

Colhe-se do álbum processual que o contrato 179/2011, celebrado em 01/08/2011, com vigência até 31.12.2011 e prorrogado através do aditivo 01 até 31/12/2012, entre o Município de Pedras de Fogo e a empresa TIKET SERVIÇOS S/A, CNPJ nº 47.866.934/0001-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08625/11

74 foi da ordem de R\$ 1.408.040,79<sup>1</sup>, com taxa de administração de 0,01% (zero vírgula um por cento).

A unidade de instrução, após análise da defesa apresentada deu pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

O Relator à época, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, às fls. 287, determinou o retorno dos autos à unidade de instrução para se manifestar quanto a previsão da taxa de administração a ser paga a empresa contratada, bem como a transferência da manutenção e do controle de toda frota municipal (execução de serviços mecânicos, aquisições de combustíveis e de peças, etc.), sem que os dispêndios correlatos estejam acobertados por certame licitatórios específicos.

A Auditoria às fls. 288/289 considerou regular o termo aditivo nº 01 ao contrato 0179/2011 e às fls. 298, atendendo o despacho do Relator à época, se manifestou nos seguintes termos:

a) pela possibilidade de inclusão em um único certame tanto a aquisição de combustíveis e lubrificantes, bem como a manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes aos veículos da frota pois, tanto se pode só licitar a compra de combustíveis e lubrificantes quanto acrescer no mesmo certame os serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes aos veículos da frota;

1

LOTE I				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (LTS)	VALOR REFERENCIAL UNITÁRIO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Gasolina	102.000	2,76	281.520,00
02	Diesel	291.600	2,01	586.116,00
03	Alcool	33.600	2,24	75.264,00
04	Serviço de manutenção de veículos			120.000,00
05	Fornecimento de peças para os veículos			345.000,00
06	Taxa de administração – 0,01			140,79
<b>TOTAL</b>				<b>1.408.040,79</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08625/11

b) Quanto à previsão de taxa de administração a ser paga a empresa contratada, não vislumbrou óbice à sua cobrança, uma vez que o contratado necessita ser remunerado por seus serviços.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou corroborando com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, bem como do Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 0179/2011, por entender que a licitação se encontra em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e com o art. 40, inciso X da Lei 8.666 /93.

Por fim, vale consignar que estes autos foram a mim redistribuídos, tendo em vista a permuta efetuada entre os relatores dos feitos originários dos Municípios de Piancó e Pedras de Fogo, atinentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Quanto às conclusões da Auditoria após despacho do relator originário, não há dúvidas quanto à viabilidade de contratação de terceiros para o gerenciamento de frota e nem quanto a consequente remuneração por esses serviços.

O que se questiona é se tais procedimentos administrativos podem, em um único processo, tratar do fornecimento de insumos e da prestação de serviço, prática plenamente vedada. E, ainda, vencida esta etapa, questiona-se a prática de taxas de administração irrisórias ou negativas, versus a ausência de estudos demonstrando que o modelo é mais vantajoso para a Administração Pública. Neste caso, deixo de considerar tais aspectos tendo em vista tratarem-se de contratos dos exercícios de 2011 e 2012 e, conforme demonstrado a seguir, não houve a continuidade da prestação de serviços nos moldes pactuados anteriormente com a mencionada empresa nos anos subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08625/11

Como já dito linhas atrás, este certame foi realizado pelo Município de Pedras de Fogo para Registro de Preços e que, conforme sistema SAGRES, foram pagos à TIKET SERVIÇOS S/A o montante de R\$ 1.332.230,02, (R\$ 277.723,72 – **2011** e R\$ 1.054.506,30 - **2012**) nos exercícios 2011 e 2012, relativos ao referido contrato. Considerando a informação do Sistema BI desta Corte, a partir de 2013 inexistiu registro de pagamento a título deste contrato, concluindo-se pela descontinuidade do mesmo.

Corroborando com o entendimento anterior o estabelecido no Acórdão 2731/2009 do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. revogar a cautelar concedida no bojo deste processo;*

***9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, diante da especificidade do caso concreto, efetue estudos, no prazo de um ano, com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou por meio de empresa especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços (grifo nosso);***

*9.4. determinar à Secex/RJ que, nos termos do art. 241, II, do Regimento Interno/TCU, promova o Acompanhamento da prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos levada a efeito pela SR/DPF/RJ, em especial, no que tange ao aspecto da economicidade. (fonte: [https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11\\*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1598486](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1598486)).*

Isto posto, voto que esta Câmara:

1. Julgue Irregular o procedimento licitatório em apreço, seguida do contrato 179/2011 e, bem assim, do aditivo dele decorrente;
2. RECOMENDE a atual gestão do Município de Pedras de Fogo atenção no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08625/11

na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;

3. Determine o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 8625/11 que trata de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 22/2011**, do tipo menor preço global, para Registro de Preços, realizado pelo Município de Pedras de Fogo e ratificado pela então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, seguida do contrato 179/2011 e de seu aditivo,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgue Irregular o procedimento licitatório em apreço, *seguido do contrato 179/2011* e, bem assim, do aditivo dele decorrente;
2. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Pedras de Fogo atenção no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;
3. Determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 10:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO